DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9065/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18029/2022
PROTOCOLO	: 2215099
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS	: ALINI DE OLIVEIRA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2022 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/2022
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: 3.603.237,40
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 24/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, objetivando a aquisição de medicamentos para reposição do estoque da central de abastecimento farmacêutico (CAF), com medicamentos essenciais da REMUME 2022, atendendo as demandas e necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 135), concluindo pela regularidade, ressalvando a ausência de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 139), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

O feito foi saneado e o responsáveis regularmente intimados (peças 124 e 125), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 131, 133 e 134,

apontando que o certame contou com considerável número de participantes, o que gerou disputa de preços, e que gestor assumiu o compromisso de aprimorar os próximos certames.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n.º 24/2022 da ata de registro de preços nº 35/2022 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, portanto, ressalvando a ausência de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial n.º 24/2022.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão presencial n.º 24/2022 objetivou a aquisição de medicamentos.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.°8.666/1993, Lei Federal n.°10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 1017-1041), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (p. 1016), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 1052-1054), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 1059-1146), parecer jurídico (pp. 1055-1058), publicação do extrato do edital (p. 1147-1154), propostas apresentadas (pp. 2622-2948), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 2949-3163), adjudicação do pregoeiro e

homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 3164-3187).

Consigna-se que a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento como requisito para habilitação não tem respaldo na Lei 8666/93 e deve ser ressalvada.

Observa-se, ainda, que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 24/2022 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, CNPJ 03.681.582/0001-07, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 35/2022 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS;

II – RECOMENDAR ao atual responsável para que observem os achados com mais cautela para que erros sejam evitados, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Determinar o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK